



COMARCA DE SANTIAGO
2ª VARA CÍVEL
Avenida Batista Bonotto Sobrinho , 157

Processo nº: 064/1.18.0002134-0 (CNJ:.0004886-58.2018.8.21.0064)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Vinícius Santos Beck
Réu: UNOPAR - Universidade Norte do Paraná
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Nichel Santos
Data: 08/03/2019

Vistos.

VINÍCIUS SANTOS BECK aforou AÇÃO ORDINÁRIA em face de **UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR**, ambos qualificados no processo em epígrafe, alegando, em síntese, que no ano de 2017 prestou o exame nacional do ensino médio (ENEM) e, com sua pontuação, estava classificado em primeiro lugar para receber bolsa de estudo pelo PROUNI junto ao Curso de Educação Física. Referiu que considerando a diferença de nota com o segundo colocado tinha grande probabilidade de conseguir a bolsa de estudo. Referiu que apresentou a documentação necessária e ao realizar a entrevista informou que era apenas junto ao regime semiaberto e os rumos da abordagem foram alterados de forma brusca, com término repentino da entrevista. Alegou que dias depois recebeu a informação de que a bolsa de estudos tinha sido deferida a outro candidato. Aduziu que a ré informou que a matrícula não tinha sido perfectibilizada porque faltou um documento, todavia todos os documentos foram entregues. Argumentou que a negativa da bolsa de estudos ocorreu por ato discriminatório no processo de seleção. Disse que a atitude da ré lhe causou dano moral que deve ser indenizado. Descreveu sobre as fases de seleção para obter a bolsa de estudos. Defendeu a invalidade da motivação na prática do ato administrativo. Requereu a procedência da ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em inscrever, matricular e permitir a frequência do autor no Curso de Graduação em educação Física às expensas da ré ou, cumulativamente, não havendo cumprimento voluntário da obrigação ou constatada a impossibilidade do ato, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Postulou a AJG. Anexou documentos (fls. 09/39).



Recebida a inicial e deferida a AJG ao autor (fl. 40, 40v).

Citada a ré disse que improcedem os fatos alegados pelo autor na inicial. Referiu inexistir ato ilícito e defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Contestou o pedido de indenização por dano moral alegando ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Disse que não agiu de forma a pretender lesionar a parte autora. Requereu a improcedência da ação ou a redução dos danos morais. Anexou documentos (fls. 47/98).

Houve réplica (fls. 99/100v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Não há preliminares a serem analisadas e, no mérito, tenho pela improcedência da demanda.

O autor alegou na inicial que foi classificado em primeiro lugar para receber bolsa de estudo pelo PROUNI junto ao Curso de Educação Física e apresentou todos os documentos exigidos pela ré, todavia, perdeu a bolsa de estudos por ato discriminatório depois de informar na entrevista que era apenas junto ao regime semiaberto.

A ré, por sua vez, negou a existência de ato ilícito contestando o feito.

Pelo que consta da inicial e do documento de fl. 17 a desclassificação do autor foi justificada na ausência de documentação válida para comprovação da renda.

Analisando os documentos juntados pelo autor na inicial entendo que a renda familiar não restou comprovada nos termos exigidos.

Consta do documento de fl. 21, acostado pelo autor, que para demonstrar a hipossuficiente econômica os candidatos deveriam comprovar renda familiar mensal bruta *per capita* de até um salário-mínimo e meio nacional.

Para o cálculo da renda familiar deveriam ser apresentados documentos específicos incluindo a renda dos familiares.



No caso consta dos documentos exigidos -(fl. 21)- a apresentação de originais e cópias da carteira de trabalho de todos os membros do grupo familiar, maiores de 18 anos ou cópia autenticada em cartório, (mesmo daqueles que não estejam empregados) e em caso de rendimento autônomo, original da declaração de renda emitida por contador ou cópia autenticada em cartório.

No caso em tela o autor não acostou cópia da carteira de trabalho sua e de seu pai e declarou sua renda com o documento de fl. 37 que está assim redigido:

Eu Micheli Pavanello de Jesus (...), declaro para devidos fins que ajudo o Senhor Vinicius Santos Beck (...) com a quantia de R\$ 100,00 por mês como ajuda de custo para fins pessoais.

A meu ver a declaração acima, por si só, não serve para comprovar a renda mensal do autor e não foi acostada entre os documentos outra declaração do demandante informando que a renda alcançada pela Sra. Micheli Pavanello é a única que auferе mensalmente, nem cópia da carteira de trabalho para atestar desemprego.

Assim, sendo o critério de renda familiar um dos requisitos para concessão da bolsa de estudo que postulava o autor junto à universidade, os documentos apresentadas, conforme juntados com a inicial, fls. 23/39, não são suficientes.

Veja-se que o autor não apresentou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que estava desempregado, assim como não há comprovante de rendimentos de seu pai e declaração da existência ou não de outras pessoas do núcleo familiar, com ou sem renda.

Assim, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que entregou a documentação necessária, tal como consta no documento de fl. 21 juntado com a própria inicial.

Outrossim, consigno que cabia ao autor comprovar os fatos alegados na inicial, quais sejam, que não conseguiu a bolsa de estudos em razão de ato discriminatório da instituição ré, ônus do qual não se desincumbiu.



Assim, considerando os fatos acima postos, julgo improcedentes os pedidos da inicial referente a obrigação de fazer e a indenização por dano moral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ajuizados por VINÍCIUS SANTOS BECK em face da UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, nos termos do artigo 487, inciso I¹ do CPC.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no que dispõe o artigo art. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV do NCPC². Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais pois o autor litiga sob o pálio da AJG.

Retifique-se o polo passivo, nos moldes postulados à fl. 42.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, e nada sendo postulado, archive-se.

Interposta a Apelação pela parte autora/requerida, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Santiago, 08 de março de 2019.

Ana Paula Nichel Santos,
Juíza de Direito

¹ Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

² A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.